



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/001.232/90-83

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.719

Recurso nº: 71.234 - IRPF - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente: ESTRELLA JOSEFA RODRIGUES SANCHEZ

Recorrida: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolvem-se os autos à repartição de origem, para que a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELLA JOSEFA RODRIGUES SANCHEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 226/237 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:

Dênio Silva The Cardoso
DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/001.232/90-83

RECURSO Nº: 71.234

ACORDÃO Nº: 102-28.719

RECORRENTE: ESTRELLA JOSEFA RODRIGUES SANCHEZ

R E L A T Ó R I O

ESTRELLA JOSEFA RODRIGUES SANCHEZ, CPF número 215.128.847-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda, no montante de 78.281,53 BTNfs, acrescido dos correspondentes gravames legais, referente aos exercícios de 1986 a 1988 anos base de 1985 a 1987.

Em decorrência de procedimento de fiscalização, o contribuinte, foi autuado por omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários superiores aos recursos declarados (fls.01/05) com base nos artigos 20 e 39 do RIR/80.

Impugnando o auto através de patrono devidamente constituído, o contribuinte:

- como preliminar, argui a nulidade do lançamento:
 - por inexistência de previsão legal que justifique a exigência de comprovação dos depósitos bancários;
 - por falta de critério e de respaldo legal para o arbitramento.
- quanto ao mérito, alega ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, face ao disposto no Decreto Lei Nº 2.471/88;

Acórdão Nº 102-28.719

Em sua Informação Fiscal (Fls. 205/210), o autuante opõe na pela manutenção do lançamento, descrevendo e justificando os procedimentos adotados.

Inicialmente, afirma que a fiscalização foi realizada com amparo dos artigos 644 e 652 do RIR/80, iniciando-se em 29 de janeiro de 1990, e em nove meses, procurou abranger todos os elementos constantes das declarações de rendimentos; não logrando obter esclarecimentos através de suas intimações com relação a vários itens, especialmente quanto aos extratos bancários.

Destaca que a autuada é comerciante, dedicando-se ao ramo de bares e restaurantes, bem como de prestação de serviços como "Chefer" devendo possuir rígidos controles, não podendo prosperar a tese da defesa de ser impossível à contribuinte lembrar-se quanto depositou em suas contas bancárias.

Dos levantamentos efetuados, verifica-se que a impugnante auferiu, nos anos creditados os seguintes rendimentos:

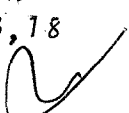
	Cédula E	Cédula D	Cédula E	Cédula F	Cédula H	Total
1985	41.631,287	15.575,000	21.700.630	8.399.162	-	87.306.079
1986	97.579,00	140.750,00	31.405,00	-	-	269.734,00
1987	263.045,00	219.400,00	72.996,00	65.234,00	2.900.000	3.520.665,00

Os valores consignados na Cédula "F" correspondem a Lucro considerado automaticamente distribuído por empresa optante por tributação simplificada com base no lucro presumido, não tipificando valores efetivamente recebidos pelo impugnante.

Assim, foram considerados como efetivamente disponíveis pelo contribuinte, os valores de Cr\$ 78.906.917,00 em 1985, Cz\$ 269.734,00 em 1986 e Cz\$ 3.455.431,00 em 1987.

No mesmo período, foram efetuados os seguintes depósitos em contas bancárias, não tributadas integralmente:

1985 -	Cr\$	782.304.898,50
1986 -	Cz\$	4.584.892,00
1987 -	Cz\$	9.894.653,18



Acórdão Nº 102-28.719

Os citados valores correspondem à metade dos depósitos em virtude de serem as contas conjuntas com o Senhor RAMON RODRIGUEZ CRESPO também autuado em processo Nº 13705/001.234/90-17 e com a Senhora MARIA ROSA ENRIQUETA M. DE CORTEZ, esta última relativa ao Banco Mercantil de São Paulo.

Não logrando obter justificativas da autuada, a movimentação bancária foi aceita como um todo, ou seja, os saques efetuados foram considerados como valores disponíveis do impugnante, tributados tão somente os valores que excederam as disponibilidades da impugnante.

Refuta as arguições do impugnante, de falta de amparo legal, demonstrando que, com base no artigo 7º - 3 da Lei Nº 2.354/54 todos os contribuintes são obrigados a prestar informações e esclarecimentos ao fisco.

Por outro lado, o voto do Relator que gerou a ementa trazida aos autos pela impugnante destaca que o lançamento com base em extrato bancário só é ilícito quando não corroborado por qualquer outro elemento de prova.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o ~~lançamento~~ fundamentando sua decisão nos termos do parecer elaborado na Divisão de Tributação [fls. 215/217] que o contribuinte não atendeu às intimações expedidas, não havendo, portanto divergência quanto aos critérios adotados na apuração da movimentação bancária que extrapolou os recursos declarados, constituídos da renda líquida, mais os rendimentos não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os eventuais empréstimos comprovados. Aliás, a apuração em si, o "quantum" tributável não é contestado.

Irresignado, o contribuinte, em suas razões de recurso voluntário alega, como preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 31 do Decreto Nº 70.235/72. Não preenchendo a decisão todos os requisitos formais, caracterizar-se-ia o cerceamento do direito de defesa.



Acórdão Nº 102-28.719

Citando jurisprudência e doutrina, requer o cancelamento por não ocorrência do fato gerador e ainda pela vedação expressa constante do Decreto Lei Nº 2.471/88.

E o relatório 

Acórdão Nº 102-28.719

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Considerando que no Auto de Infração as infrações atribuídas ao contribuinte tiveram como embasamento legal, os artigos 20 e 39 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80;

Considerando que a autoridade julgadora de primeira instância embasou sua decisão no disposto nos artigos 6º e parágrafos da Lei Nº 8.021/90, complementando, assim o lançamento;

Considerando que o julgamento, por este Conselho de Contribuintes, do recurso interposto tempestivamente, significaria subtrair à parte uma instância de julgamento;

Deixo de tomar conhecimento do recurso, devolvendo os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 226 a 237 seja considerada como impugnação.

Brasília - DF., 08 de dezembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora